



Deputado  
DJALMA BOM

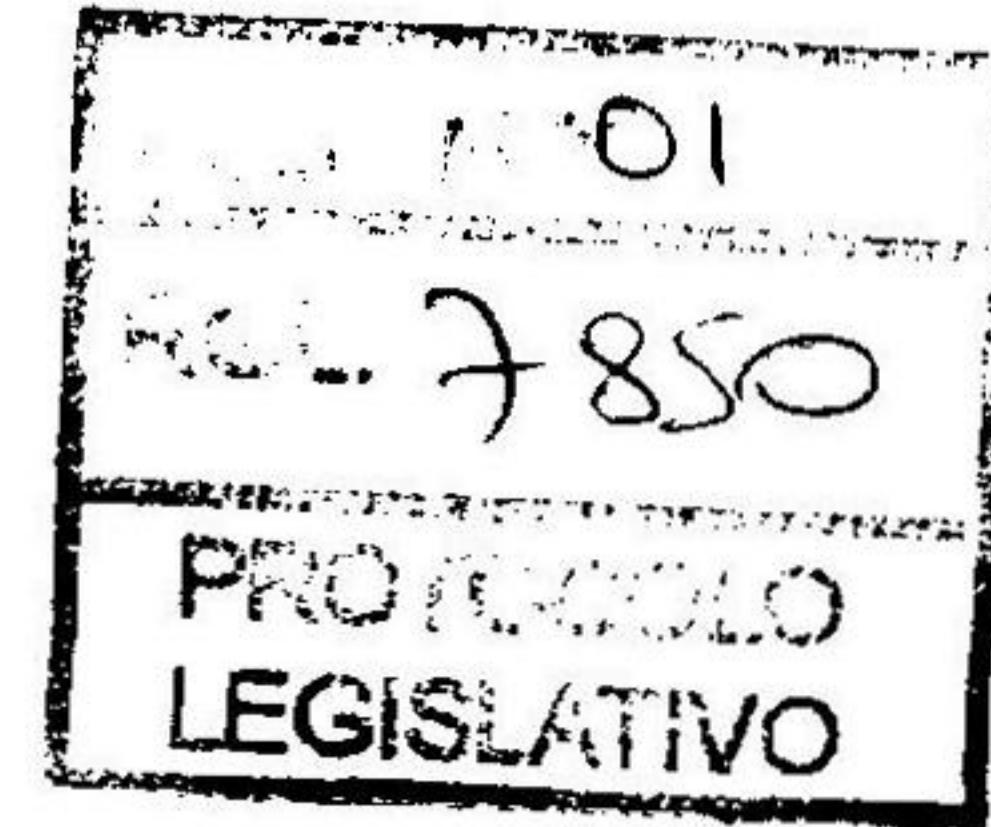
Publique - se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões	
08	SET. 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente	

ENTREGUE A  
ESA EM  
16 SET 1997

0200000

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
7850 de 03/03/1997	
16	Autuado c/ 02 folhas
15 3 5	Ass. 2

## Projeto de Lei nº 516 de 1997



*Dispõe sobre o acesso de Diretores  
Sindicais com mandatos, às empresas  
de sua categoria, em sua base territorial*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - No exercício de seu mandato, o dirigente sindical terá livre acesso às empresas de sua categoria, em sua base territorial, podendo diligenciar pessoalmente junto as empresas, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

**Artigo 2º** - O dirigente sindical poderá entrar livremente na empresa, e ter acesso imediato a todo e qualquer documento, referente aos interesses da categoria, bem como ao respectivo sindicato, podendo ser examinado no próprio local.

**Artigo 3º** - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o dirigente sindical deverá ser atendido por alguém que, respondendo pela empresa, possa tornar viável os objetivos da diligência.

**Artigo 4º** - A diligência pretendida pelo dirigente sindical não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## Justificativa

Mais do que nunca, os trabalhadores brasileiros sofrem com as consequências da crise econômica, onde deliberadamente se reduzem salários e aumenta-se o desemprego por opção de uma política recessiva. Mudanças significativas vem ocorrendo ou estão sendo propostas na organização do trabalho.

As profundas transformações introduzidas nas relações de trabalho exige ainda mais um acompanhamento e posicionamento claro e eficiente da representação dos trabalhadores.

Dificultar a ação sindical no interior das empresas, significa negar os princípios de discussão, participação e democratização das relações internas, exigidas no processo de trabalho. Esta ação só favorece a deterioração da relação entre patrões e empregados.

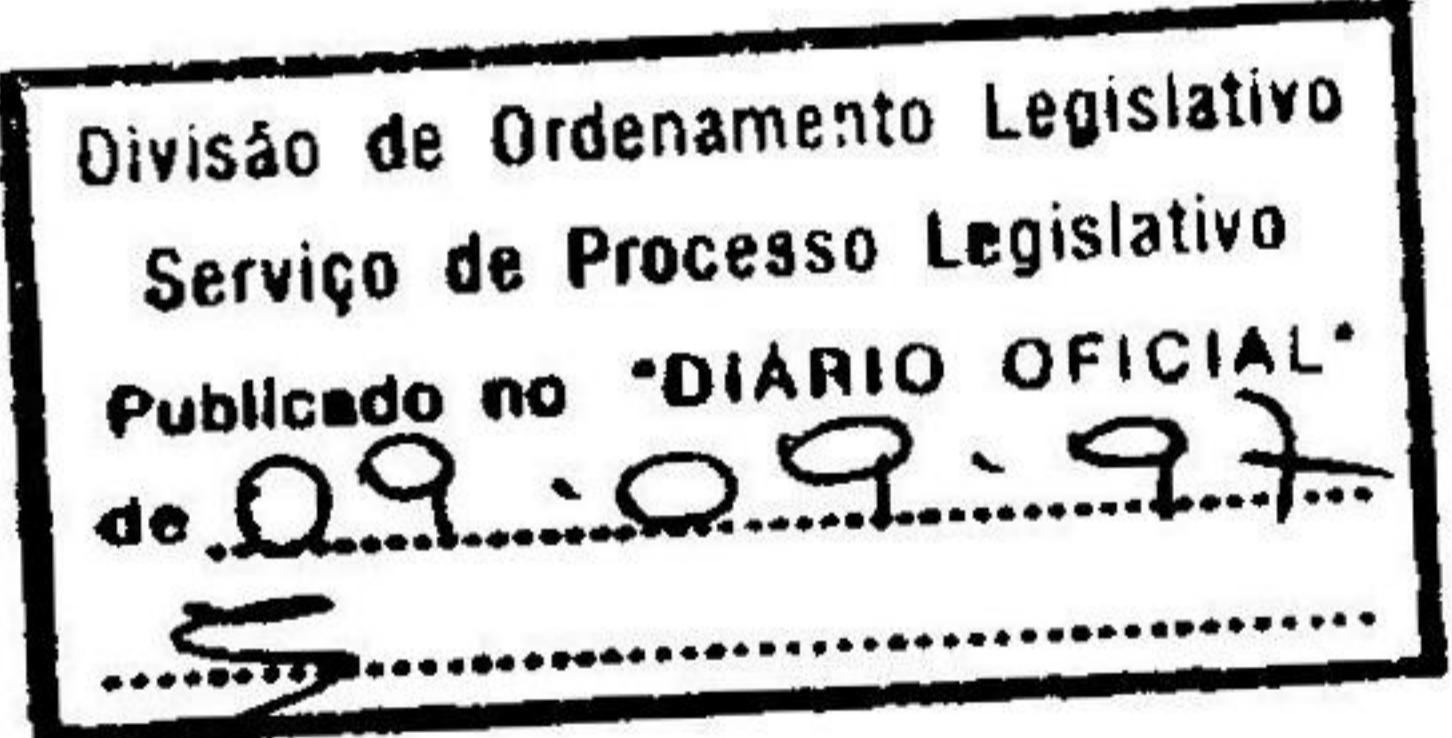
O livre acesso do dirigente sindical às empresas de sua base territorial, bem como à documentações imperiosas à agilização de suas atividades, são fundamentais para o pleno exercício de representação da categoria junto à classe patronal. Negar este direito, é negar o direito estabelecido pela Carta Magna que estabelece medidas de proteção ao trabalhador.

Sala de Sessões, 04 de setembro de 1997.

a) *Djalma Bom*, deputado estadual

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC 3/9/1997

Conferente



Folha 3  
Proc. 7850  
G

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 125<sup>a</sup> a 129<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 10 a 16/09/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 16/09/97.

G

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X